



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069104-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado F V DEL BIANCO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32242

Agravo de Instrumento nº 2069104-74.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: F V Del Bianco - Sociedade Individual de Advocacia

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES EXECUTADOS PELA AGRAVANTE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 160 dos autos principais, a seguir transcrita:

Vistos.

Intimada (fls. 94 e 97/98), a Executada não se defendeu nem apresentou recurso contra a decisão que determinou o cumprimento da tutela antecipada juntada às fls. 82/86 destes autos. Além disto, não cumpriu a contento, a Executada, a determinação de fl. 145, limitando-se a juntar aos autos, à fl. 149, documento contendo o valor das mensalidades, sem discriminação de como chegou a tal valor. Trata-se de postura meramente protelatória e que não a desincumbe do ônus de provar o cumprimento da ordem do Juízo.

Diante do exposto, ACOLHO O PEDIDO DE FLS. 155/158 para dar como correto o cálculo apresentado às fls. 1/10, de R\$ 3.756,65 para três vidas, determinando que, no prazo de 5 dias, a Executada emita boleto neste valor e o envie ao Exequente para pagamento, ficando suspensa a mora enquanto não cumprida esta determinação.

Dou a Executada como incurso na multa fixada na decisão juntada às fls. 82/86, majorando-a para 100% de cada boleto emitido em desconformidade com o *decisum*, em caso de novo descumprimento.

Int.

Insurge-se a executada Amil Assistência Médica Internacional S/A, sustentando em síntese que: a) os cálculos foram elaborados sem a observância dos reajustes corretos aplicáveis ao contrato, b) não houve reajuste por mudança de faixa etária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

por exemplo, e os valores apurados pela executada são menores do que aqueles apurados pelo perito, c) o d. juízo *a quo*, não convencido das informações prestadas pela agravante, poderia ter remetido novamente os autos ao *expert*, para apuração dos valores corretos, d) houve violação ao contraditório e ampla defesa, de modo que a r. decisão agravada é nula.

Requer, assim, o deferimento do efeito suspensivo ativo, e a reforma da r. decisão agravada, reconhecendo-se o excesso de execução, e remessa dos autos ao perito, para a apuração idônea do débito.

Contraminuta as fls. 27/36.

Recurso distribuído em razão de prevenção gerada pelo Apelação n. 1017974-13.2022.8.26.0000, em julgamento conjunto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) A r. sentença prolatada nos autos do processo n. 1017974-13.2022.8.26.0000, tem o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para:

(a) DECLARAR NULOS os reajustes por sinistralidade praticados pela Ré, limitando-os, enquanto durar a relação contratual, aos percentuais de reajuste anuais aprovados pelas ANS para os planos familiares relativamente ao mesmo período.

(b) CONDENAR a Ré a restituir o valor cobrado a maior relativamente às mensalidades pagas no curso do feito e nos três anos anteriores ao ajuizamento da ação. A diferença relativa às mensalidades pagas antes da citação deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA desde a data de cada desembolso e acrescida dos juros legais de mora referidos no art. 406 do Código Civil contados da citação. A diferença relativa às mensalidades pagas depois da citação deverá corrigida monetariamente pelos índices da Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros legais de mora referidos no art. 406 do Código Civil computados a partir da data de cada desembolso. A determinação do valor exato da condenação deverá ser feita no cumprimento de sentença.

DEFIRO tutela antecipada para o fim de determinar à Ré que, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, corrija o valor da mensalidade vigente adotando o quanto determinado por esta sentença. Fixo multa no valor de 50% de cada boleto emitido em descumprimento a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

determinação, que poderá ser executado em incidente apartado.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários aos advogados da parte autora arbitrados em 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, inclusive adesivo, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido por este juízo, ante o que dispõe o artigo 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias e, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se e intimem-se.

II) Nos autos do cumprimento provisório (fls. 1/10), a agravada afirmou que a agravante descumpriu a tutela de urgência quanto à correção das mensalidades, para o mês de dezembro de 2024, e apresentou o cálculo de R\$ 3.756,65 como o correto para a mensalidade do seu contrato, com os reajustes anuais praticados pela ANS, para as três vidas nele constantes (seu filho nasceu em 23/07/2024), especificando a forma do cálculo.

Já a agravante, intimada a comprovar o cumprimento da tutela de urgência (r. decisão de fl. 111 dos autos principais), limitou-se a apresentar o montante de R\$ 4.787,37 (fl. 114 dos autos principais), sem qualquer justificativa.

A r. decisão de fl. 145 dos autos principais determinou que a agravante, em cinco dias, apresentasse o descritivo do cálculo das mensalidades informadas as fls. 114 dos autos principais, sob pena de incidência de multa, apontando que “*O descritivo deverá contemplar a indicação do valor histórico exigido em relação a cada um dos beneficiários, reajuste aplicado e reajuste da ANS vigente*”, justificando, ainda, a diferença dos cálculos apresentados pela exequente.

A executada apresentou demonstrativo simples de cálculo a fl. 149 dos autos principais, descumprindo a aludida r. decisão de fl. 145 dos autos principais.

Houve, assim, a preclusão da questão relativa aos valores das mensalidades do plano de saúde da exequente.

Vale ressaltar que a agravante não impugnou especificamente os cálculos elaborados pela agravante nem apontou onde estariam as suas incorreções, mesmo quando instada a fazê-lo, em duas oportunidades.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

O fato de ter apresentado outro valor tampouco justificaria a produção da prova pericial aludida.

Além disso, embora tenha interposto recurso de apelação, não se insurgiu contra a parte da r. sentença recorrida que deferiu a tutela antecipada e que deu ensejo à sua execução provisória.

III) Com relação à litigância de má-fé, entendo não restar configuradas nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.

IV) Portanto, as razões recursais não infirmam a r. decisão agravada, que fica mantida, inclusive quanto à imposição das *astreintes*, que não foram objeto desse agravo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)